



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.911989/2009-12
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.938 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IPI. COMPENSAÇÃO.
Recorrente INTERSMART COM. IM. EXP. EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

ASSUNTO: PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves

Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3802-002.344, de 29/01/2014, proferido pela 1ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscita divergência quanto à possibilidade de retificação de DCTF após despacho homologatório. Alega divergência de entendimento em relação ao que decidido nos Acórdãos nº 3302-002.365 e 3302-002.384.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 177/180.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 182/188).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos, diferentemente do que exarado no seu exame de admissibilidade, que o recurso especial não deve ser conhecido. É que se passa a demonstrar.

No acórdão recorrido, afastou-se a pretensão do contribuinte de compensar valores de IPI, ao fundamento de que não restou demonstrada a liquidez e a certeza do crédito. É como constou do seu voto condutor:

No presente feito, consoante destacado, a compensação não foi homologada porque o Recorrente transmitiu o PER/Dcomp sem a retificação da Dctf. Em circunstâncias dessa natureza, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, a Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados da Turma:

(...)

Todavia, no presente caso, não há prova do existência do crédito compensado. O Recorrente, notadamente por se tratar de IPI, deveria ter apresentado, ao menos, as cópias dos livros fiscais comprovando a totalidade das saídas tributadas, cópias estas acompanhadas da respectiva documentação de suporte. Isso porque, de acordo com o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a escrituração fiscal apenas “faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”. Portanto, entende-se que o sujeito passivo – a quem compete o ônus da prova nos pedidos de compensação e de restituição – não demonstrou a liquidez e a certeza do direito de crédito. (g.n.)

Portanto, a retificação da DCTF não foi acompanhada da comprovação da origem do crédito vindicado. O contribuinte não se desincumbiu de demonstrar o erro que suscitou ter cometido.

A nosso juízo, este entendimento está repisado nos acórdãos paradigmas, consoante indicam as suas próprias ementas. Vejam:

Acórdão nº 3302-002.365:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão nº 3302-002.384:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

*ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
PREVALÊNCIA.*

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

Recurso parcialmente provido.

No primeiro paradigma, diz-se que o direito à compensação não está limitada à retificação da DCTF, de modo que, embora retificada, caberá ao contribuinte demonstrar o erro que no seu preenchimento cometera, mediante a apresentação oportuna de provas, o mesmo que, aliás, está decidido no segundo paradigma.

Em resumo: todos os acórdãos, recorrido e paradigmas, consolidam o mesmo entendimento: a retificação da DCTF deve ser acompanhada da comprovação do erro perpetrado na retificada, de modo que cabe ao contribuinte o ônus da prova do crédito reclamado, cuja compensação eventualmente requeira.

Não há, pois, divergência, a viabilizar a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza